



Número: **0047805-75.2014.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 25 - DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

Última distribuição : **21/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0047805-75.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Tempo de Serviço, Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (EMBARGANTE)		LETICIA CICHELLI DE SA VIEIRA (ADVOGADO) DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (EMBARGADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
428776590	03/12/2024 17:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0047805-75.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047805-75.2014.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A  
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):URBANO LEAL BERQUO NETO

---



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**PROCESSO: 0047805-75.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047805-75.2014.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**  
**POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**  
**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF contra a sentença que julgou improcedente o pedido em que se pretendia assegurar aos substituídos – Delegados de Polícia Federal – “o direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade especial, para os fins da aposentadoria do servidor público policial previsto na Lei Complementar nº 51/85”, bem como a condenação da ré ao “pagamento das diferenças devidas aos Servidores que eventualmente já tenham alcançado o requisito objeto para fruição da aposentadoria, a título de abono de permanência, contado a partir do período aquisitivo da aposentadoria especial”.

Nas razões do apelo postulou, inicialmente, a concessão da tutela de urgência, a fim de ser contabilizado, como aposentadoria especial, o período laborado. Ao depois, destacou que: a) deve ser observada a interpretação do STF na ADI 3817/DF, quando consignado que a atividade policial não é só o exercício do cargo em si, mas também o efetivo desempenho de



atribuições em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física do agente; b) faz jus à contagem de tempo de serviço militar como atividade policial; c) as Forças Armadas desempenham atividade policial e contribuem para a segurança pública; d) nos moldes da Decisão n. 2849/2016 do TCU esclareceu-se que “o tempo prestado, como militar, às Forças Armadas, poderá ser considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar n. 51/85”; e) o militar das Forças Armadas exerce atividade policial na defesa da ordem quando acionadas por previsão constitucional.

Em contrarrazões, a União asseverou que: a) a Federação não comprovou a regularidade de inscrição no MTE – Ministério do Trabalho e Emprego; b) incompetência absoluta do Juízo; c) limitação dos efeitos territoriais da decisão; d) ausência da relação nominal dos servidores filiados com os respectivos endereços; e) seguindo entendimento do STF no RE 573.232, nas ações propostas por entidades associativas apenas os associados que tenham dado autorização expressa e específica previamente à propositura da ação poderão executar o título judicial; f) caso o autor manifeste que está agindo na qualidade de representante, e não de substituto processual, cumpre observar que, conforme entendimento pacificado no TRF da 1ª Região, é de se aplicar analogicamente ao número de representados a limitação da Lei Processual Civil no tocante ao número dos litisconsortes, pois a *ratio* é a mesma. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que: g) “a adoção de critérios específicos aos Delegados da Polícia Federal refere-se somente ao tempo de contribuição para a aposentadoria, nos termos do art. 1º da LC 51/85 — alterada pela LC 144/2014 (30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres, desde que conte com 20 ou 15 anos, respectivamente, de exercício em cargo de natureza estritamente policial)”; h) o tempo de contribuição diferenciado somente será computado quando no exercício de cargo de natureza estritamente policial; i) a atividade militar é distinta da atividade policial, sendo que cada cargo possui um regime jurídico distinto; j) “militares das Forças Armadas, em tempo de paz, não exercem atividades de risco, pois apenas realizam treinamentos, não participando da segurança pública”; k) inviável o pagamento do valor relativo ao abono de permanência, porquanto previsto no art. 40, § 19, da CF/88 às aposentadorias previstas no § 1º do preceptivo em alusão, o que exclui os detentores de aposentadoria especial; l) ainda que tivessem direito à percepção do abono de permanência, não há elementos nos autos que comprovem que os filiados da associação possuem tempo de serviço para se aposentarem e que continuam em atividade.

É o relatório.



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**PROCESSO: 0047805-75.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047805-75.2014.4.01.3400**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**



**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A  
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

**V O T O**

**O Excelentíssimo Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (Relator):**

Quando às preliminares suscitadas pela União, destaca-se que foram rechaçadas pelo juízo *a quo*.

O entendimento externado na sentença de primeira instância, no que importa, coaduna-se ao posicionamento jurisprudencial firmado acerca do assunto, motivo pela qual são adotados os argumentos deduzidos em sentença como razões de decidir, com reprodução do excerto que adiante segue, extraído do Id 69131602 - Pág. 23/24.

Confira-se:

*“Na hipótese a associação autora apresentou autorização dos seus filiados decorrente de deliberação em assembleia geral (fls. 97) e trouxe aos autos a relação nominal dos associados (fls. 189/264), documentos suficientes para garantir sua legitimação ativa ad causam, não sendo condição necessária a apresentação do registro no MTE, tal como o ocorre com os sindicatos.*

*Afasto, ainda, a alegada necessidade de limitação subjetiva da demanda coletiva apenas aos substituídos que tenham domicílio na área de competência territorial do órgão julgador, como prevê o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, porquanto tal disposição não se aplica no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, já que o art. 109, § 2º, da CF/88, norma fundamental, e, portanto, de hierarquia superior, conferiu ao titular do direito Material, independentemente do local de seu domicílio, o direito de demandar contra a União (extensível às suas autarquias) no foro do Distrito Federal.*

*Logo, se a ação individual relativa a cada associado, residente em qualquer parte do país, pode ser proposta, em nome próprio, na Seção Judiciária do Distrito Federal, por igual razão pode o substituto ou representante processual ajuizar ação coletiva em nome de toda a categoria nesta Capital, pouco importando o domicílio de cada substituído. Nesse raciocínio, a fim de compatibilizar a regra do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 com a Constituição Federal, deve o referido dispositivo legal ser interpretado no sentido de que a limitação territorial ali prevista não se aplica à Seção Judiciária do Distrito Federal, em respeito à sua competência especial definida na Lei Maior.*

*Por consequência, torna-se desnecessária a indicação na petição inicial do endereço de cada uni dos filiados, urna vez que este juízo, por força do art. 109, § 2º, da CF/88, não precisará afastar da lide aqueles domiciliados em outras unidades da Federação, tornando-se, pois, uma exigência inócua relativamente à ação coletiva proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Por fim, torna-se desnecessária a limitação do número de litisconsortes, porquanto a associação atua em nome de todos os substituídos (fls. 189/264), não se tratando, pois, de representação processual”.*

Presentes os pressupostos recursais, passo ao exame do apelo.



Cinge-se a controvérsia vertida em base recursal em aferir se os substituídos processuais fazem jus à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade especial, para os fins da aposentadoria do servidor público policial, previsto na Lei Complementar nº 51/85.

O art. 1º, da Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial, em sua redação original, assim previa:

*Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:*

*I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.*

A LC 51/1985 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, nos seguintes termos:

*Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:*

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”*

A atividade estritamente policial a que se refere o dispositivo não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como efetivo desempenho de atividades em condições de risco à integridade física e psicológica (ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118 e REsp 1357121/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

No caso concreto, não é possível aferir a satisfação do requisito referente ao exercício da atividade estritamente policial, de 20 (vinte) anos, se homem, ou de 15 (quinze) anos, se mulher, para fins de aposentadoria.

É cediço que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 26 da repercussão geral, à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), firmou tese no sentido de que o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.



Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.*

*1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.*

*2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.*

*3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.*

*(RE 567110, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298)*

A Suprema Corte entendia que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não poderia ser utilizado para efeitos de aposentadoria especial de policial civil, como demonstra o aresto reproduzido:

*EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. PRETENSÃO DE OBTER A CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS, ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL.*

*1. Recepcionada a LC nº 51/1985 pela atual Carta da República, não há lacuna regulamentadora impeditiva do exercício do direito à aposentadoria especial por parte do impetrante, agente da Polícia Civil do Distrito Federal.*

*2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, da Magna Carta existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos.*

*3. À luz do art. 40, § 4º-B, da Magna Carta, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não se inclui no rol taxativo de cargos que podem ensejar a concessão de aposentadoria especial por exposição a atividade de risco.*

*Precedente: MI 6654 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 14.5.2020. 4. Agravo interno conhecido e não provido.*

*(MI 6103 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)*



Este também era o posicionamento adotado pelo STJ e por este Regional, como demonstram os arestos transcritos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo não se manifestou sobre o Estatuto dos Militares, sobre as Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, logo, não se fez o necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. 4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n. 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF). Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ. Precedente do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1357121 2012.02.56024-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013*

*ADMINISTRATIVO. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COMO ATIVIDADE DE NATUREZA POLICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR 51/85. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JORGE LUIZ OLIVEIRA DE CASTRO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço prestado como militar militar das Forças Armadas como atividade de natureza estritamente policial, para fins de concessão de aposentadoria no cargo de perito criminal da Polícia Federal, com base na LC n. 51/85. 2. A sentença impugnada está em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido da impossibilidade de se computar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de natureza policial, para concessão de aposentadoria especial de policial civil, tendo em vista a diversidade da natureza das funções desempenhadas em cada atividade. Precedente. 3. Apelação improvida. (AC 0025315-69.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/02/2023 PAG.)*

Com acerto, afirmou o magistrado primevo que “não há como reconhecer que a atividade prestada na condição de militar integrante das Forças Armadas equipara-se à atividade estritamente policial; exercida pelos órgãos responsáveis pela segurança pública”.

Contudo, veio a lume o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019 que preconiza a anuência de contagem de tempo de serviço de Forças Armadas para fins de jubramento, a saber:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do](#)



[art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Portanto, dada a alteração legislativa, mister o acato do recurso.

Ante o exposto, **DOU** provimento à apelação com contagem de tempo de serviço militar para fins de aposentadoria dos filiados da autora, contudo com irradiação de efeitos pecuniários a contar apenas da publicação da EC 103/2019.

Inverto o ônus da sucumbência.

É como voto.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Relator convocado



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

05

**PROCESSO: 0047805-75.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047805-75.2014.4.01.3400**



**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**  
**POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**  
**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

## **E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA EC 103/2019, ART. 5º, 1º . APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Quando às preliminares suscitadas pela União, destaca-se que foram rechaçadas no juízo *a quo*, sendo que o entendimento externado encontra-se consentâneo ao posicionamento jurisprudencial firmado acerca do assunto, razão pela qual são adotados os argumentos deduzidos como razões de decidir, com reprodução de excerto extraído da sentença (Id 69131602 - Pág. 23/24).

2. Cinge-se a controvérsia vertida em base recursal em aferir se os substituídos processuais fazem jus à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade especial, para os fins da aposentadoria do servidor público policial, previsto na Lei Complementar nº 51/85.

3. O art. 1º, da LC n. 51/85, alterado pela Lei Complementar nº 144/2014, possui a seguinte redação: “Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: (...) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

4. No caso concreto, não é possível aferir a satisfação do requisito referente ao exercício da atividade estritamente policial, de 20 (vinte) anos, se homem, ou de 15 (quinze) anos, se mulher, para fins de obtenção de aposentadoria.

5. É cediço que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 26 da repercussão geral, à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), firmou tese no sentido de que o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porém entendia que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não poderia ser utilizado para efeitos de aposentadoria especial de policial civil. O STJ posicionava-se de igual forma. Precedentes.

6. Contudo, veio a lume o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019 que preconiza a anuência de contagem de tempo de serviço de Forças Armadas para fins de jubileamento do policial federal, alterando, deste modo, o positivismo.

7. Apelação provida.

## **A C Ó R D Ã O**

**Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.**



Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Relator convocado

